



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 299.650 - SP (2014/0179579-9)**

**RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**  
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : MARIANA CARVALHO NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : G H C (INTERNADO)**

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 34,35G (TRINTA E QUATRO GRAMAS E TRINTA E CINCO DECIGRAMAS) DE MACONHA E 6,24G (SEIS GRAMAS E VINTE E QUATRO DECIGRAMAS) DE CRACK. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art.105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos tribunais “*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*”.

2. “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente” (STJ, Súmula 492).

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que seja proferida outra decisão, aplicando medida socioeducativa diversa da internação, assegurado ao paciente o direito de aguardar em semiliberdade novo pronunciamento jurisdicional.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder “Habeas Corpus” de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(data do julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO NEWTON TRISOTTO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 299.650 - SP (2014/0179579-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : MARIANA CARVALHO NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : G H C (INTERNADO)

### RELATÓRIO

#### MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou *habeas corpus* em favor de **G. H. C.**

Em razão da prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, ao paciente foi aplicada medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado (fls. 29/34).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apontado como autoridade coatora, indeferiu a liminar em *habeas corpus* impetrado em favor do adolescente (fls. 18/19).

No *writ* em exame, a impetrante sustenta, em síntese, que, "*afastando a aplicação mecânica da lei e considerando os fatos concretos com todas as suas vicissitudes, percebe-se que o adolescente/paciente goza de primariedade e, ademais, não praticou o ato infracional com emprego de grave ameaça ou violência à pessoa. Logo, sua conduta não preenche nenhum dos requisitos objetivos do art. 122 do ECA, que ensejariam a aplicação da medida socioeducativa de internação*" (fls. 01/17).

O Ministro Felix Fischer, então Relator, deferiu a liminar, "*para que o paciente seja imediatamente submetido à medida socioeducativa diversa da internação, a critério do MM. Magistrado de primeiro grau, até o julgamento do presente habeas corpus*" (fls. 39/44).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 103/105).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 299.650 - SP (2014/0179579-9)**

**RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADVOGADO : MARIANA CARVALHO NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PACIENTE : G H C (INTERNADO)**

### VOTO

**MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):**

**01.** Na ementa do acórdão relativo ao *Habeas Corpus* n. 277.224, julgado em 02.10.2014, assentei:

"As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art.105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos Tribunais '*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*'".

O precedente se aplica ao caso em exame. Não há como conhecer do *habeas corpus*, porque impetrado em substituição a recurso expressamente previsto na Constituição da República (art. 105, inc. III). No entanto, na petição inicial, é afirmado que o paciente sofre constrangimento ilegal no seu direito de locomoção. Destarte, determino que seja processado.

**02.** Assevera a impetrante que, "*afastando a aplicação mecânica da lei e considerando os fatos concretos com todas as suas vicissitudes, percebe-se que o adolescente/paciente goza de primariedade e, ademais, não praticou o ato infracional com emprego de grave ameaça ou violência à pessoa. Logo, sua conduta não preenche nenhum dos requisitos objetivos do art. 122 do ECA, que ensejariam a aplicação da medida socioeducativa de internação*".

Assiste-lhe razão.

Dispõe a Lei n. 8.069, de 1990:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:  
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;  
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;  
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta".

Conforme a Súmula 492 desta Corte, "*o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente*".

O Desembargador Eros Piceli, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para indeferir a liminar no *habeas corpus* manejado em favor do adolescente, afirmou:

"Em princípio, não se verifica ilegalidade manifesta na decisão que impôs ao paciente a medida socioeducativa de internação, diante da gravidade do ato infracional praticado.

Como bem observado na sentença, o adolescente encontra-se em situação de risco, vulnerável à violência, fls. 22/27, o que revela a necessidade da firme atuação estatal visando afastá-lo da criminalidade e proporcionar-lhe ressocialização.

Destaque-se que a Câmara Especial tem admitido, em reiterados precedentes, a possibilidade de ser determinada a internação de adolescente que pratica ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes" (fls. 18/19).

Da decisão reproduzida se infere que a medida socioeducativa de internação foi imposta ao adolescente com base exclusivamente na gravidade em abstrato do ato infracional equiparado ao tráfico de drogas. Destarte, impõe-se a concessão da ordem, de ofício, pois flagrante a ilegalidade.

**03.** À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. De ofício, concedo a ordem, para determinar que seja proferida outra decisão, aplicando medida socioeducativa diversa da internação, assegurado ao paciente o direito de aguardar em semiliberdade novo pronunciamento jurisdicional.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0179579-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 299.650 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058071020148260196 21087836720148260000 58071020148260196 972014

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : MARIANA CARVALHO NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : G H C (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação  
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas  
Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.